



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.921/16

RELATÓRIO

O presente processo trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo, exercício de 2016. No momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1209/2019.

Quando do exame da documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 1074/1082 dos autos, apontando as seguintes irregularidades:

- a) Ausência do comprovante da publicação da homologação do concurso;
- b) Ausência da comprovação da desistência de candidatos aos cargos de Agente Comunitário de Saúde (1º lugar), Auxiliar Administrativo (7º lugar), Auxiliar de Tributos (2º lugar), Fisioterapeuta (2º lugar), Gari (1º e 3º lugares), Motorista de Transporte Escolar (14º lugar), Odontólogo (2º e 3º lugares), Psicólogo (2º lugar), Técnico em Enfermagem (3º lugar) e Vigilante (2º, 7º, 8º, 19º, 21º ao 25º lugares e 1º lugar – deficiente), por meio de termo de desistência ou declaração de desistência tácita, nos termos do Anexo I, item 4.1.15 da Portaria TC 037/2015.

Devidamente notificado, o atual gestor do município, Sr. Paulo Alves Monteiro, deixou escoar o prazo regimental sem qualquer manifestação junto a esta Corte de Contas. Por meio da Resolução RC1 TC nº 011/2019, e com base no art. 9º da Resolução TC nº 103/98, foi assinado prazo de 60(sessenta) dias para que o atual Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar nº 18/93 -, enviasse a esta Corte de Contas a documentação reclamada apela Auditoria.

Escoado o prazo regimental, não houve qualquer pronunciamento por parte do gestor, relativamente às determinações contidas na resolução acima mencionada.

Através do AC1 TC nº 1209/2019, a Eg. 1ª Câmara desta Corte de Contas decidiu:

- a) CONSIDERAR NÃO CUMPRIDA A RESOLUÇÃO RC1 TC Nº 011/2019;
- b) APLICAR ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de R\$ 1.000,00 (19,81 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 3) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.921/16

Esgotado prazo regimental, mais uma vez não houve qualquer pronunciamento por parte daquele gestor.

Não foram os autos enviados ao MPJTCE.

É o relatório e houve a notificação do interessado para a presente Sessão.

VOTO

Considerando o relatório da Auditoria, bem como o pronunciamento da representante do Ministério Público Especial, voto para que a 1ª Câmara do Egrégio Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- a) CONSIDEREM não cumprido o ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1209/2019;
- b) APLIQUEM ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINEM, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

É o voto.

Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho

RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

1ª CÂMARA

Processo TC nº 11.921/16

Objeto: Concurso

Órgão: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Gestor: Paulo Alves Monteiro

Atos de Pessoal. Concurso. Prefeitura Municipal de Gado Bravo. Constatação de irregularidades. Verificação de cumprimento de acórdão. Pelo não cumprimento. Aplicação de multa. Assinação de prazo.

ACÓRDÃO AC1 – TC – nº 0848/2020

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC nº 11.921/16, que trata do exame da legalidade dos atos de admissão de pessoal decorrentes do concurso público promovido pela Prefeitura Municipal de Gado Bravo exercício de 2016, e que no momento verifica-se o cumprimento do Acórdão AC1 TC nº 1209/2019, acordam os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e do VOTO do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- a) CONSIDERAR não cumprido o ACÓRDÃO AC1 TC Nº 1209/2019;
- b) APLICAR ao Sr. Paulo Alves Monteiro, Prefeito Municipal de Gado Bravo, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (38,62 UFR-PB), conforme dispõe o art. 56, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição Estadual;
- c) ASSINAR, mais uma vez, o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito Municipal de Gado Bravo, Sr. Paulo Alves Monteiro, sob pena de aplicação de multa por omissão – desta feita com base no que dispõe o art. 56-VIII da Lei Complementar nº 18/1993 - envie a esta Corte de Contas a documentação reclamada pela Auditoria.

Presente ao Julgamento o Representante do Ministério Público.

TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 18 de junho de 2020.

Assinado 25 de Junho de 2020 às 11:32



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Junho de 2020 às 09:43



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO